



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA N° PROJETO DE LEI N° 4.484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 17 e ao seu parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 4484, de 2012 a seguinte redação e lhe acrescente um parágrafo 4º:

“Art. 17 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final, se convença da verossimilhança da alegação. (NR)

§ 1º Atendidos os requisitos do **caput**, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia, salvo se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela implicar pagamento de valores em montante total superior a 60 salários, mesmo se oferecida caução. (NR)

.....

§ 4º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

JUSTIFICAÇÃO

Outro indicativo de desequilíbrio do PL é a faculdade outorgada ao juiz de antecipar a tutela a despeito de pedido (art. 17) e sem a audiência da parte contrária. Esse dispositivo – sem igual na história do processo brasileiro – não só faz letra morta do princípio da inércia judicial art. 2º do CPC, como cria um sistema de persecução do direito no qual o Estado-juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte.

O dispositivo, além prever a concessão de tutela antecipada de ofício pelo juiz, retira os requisitos da existência de prova inequívoca e verossimilhança do pedido inicial, exigidos para a concessão de tutela antecipada pelo art. 273 do CPC.

Assim, o dispositivo viola o princípio da isenção do juiz no processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

A tutela antecipada já é um dos institutos mais avançados das recentes reformas operadas no Código de Processo Civil e permite que se adianta a própria tutela pretendida pelo autor, em uma antecipação do resultado da demanda.

Assim, pela gravidade dessa decisão, onde se adianta o resultado de mérito do processo é completamente desarrazoados que o dispositivo original dispense os requisitos básicos de prova pré-constituída e verossimilhança das alegações exigidos pelo art. 273 do CPC.

Nessa linha de raciocínio, também não se sustenta a tentativa de se impor a concessão de tutela antecipada em ações coletivas, nas quais os interesses em jogo ganham relevo, sem que a parte contrária tenha oportunidade de se manifestar previamente, mesmo que em prazo reduzido, sobre o pedido do autor coletivo.

Por fim, deve ser reproduzida a regra do § 2º do art. 273 do CPC, pelo qual não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que tal regra é da essência do instituto, pois do contrário a decisão se transmuda em sentença definitiva, pulando todas as fases processuais e as oportunidades de defesa do réu em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por maiores que tenham sido as mudanças operadas no campo da ciência processual, nenhum desses princípios acima aludidos tem tido o âmbito de incidência reduzido, senão o contrário. Daí a constitucionalidade do dispositivo original do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
PMDB/BA